RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 108.319 - SE (2019/0043286-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE	:	WELLINGTON SANTANA SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES DE OLIVEIRA - BA034173
		ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ - BA049506
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por WELLINGTON SANTANA SANTOS em face do acórdão do Tribunal de Justiça de Sergipe que denegou o *writ* de origem, por acórdão assim ementado (fl. 133):

> HABEAS CORPUS DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL ESTELIONATO - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A MANUTENÇÃO DA PREVENTIVA - RECHAÇADA - INDÍCIOS SUFICIENTES DA MATERIALIDADE E AUTORIA - NECESSIDADE DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA DECISÃO FUNDAMENTADA EM DADOS CONCRETOS - RÉU FORAGIDO - EVENTUAIS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE NÃO IMPEDEM A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA - NÃO CABIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES SUBSTITUTIVAS DA PRISÃO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR - ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

O recorrente foi denunciado pela prática do crime de estelionato, tipificado no art. 171 do Código Penal.

Neste recurso, argumenta que *o decreto prisional carece de embasamento jurídico, tendo em vista não atender os requisitos do art. 312 do CPP, principalmente, os citados pelo Magistrado de piso, a ordem pública e aplicação da lei penal, absolutamente desprovidos de lastro factual, numa clara antecipação de culpa e de análise do mérito da causa* (fl. 154).

Ressalta que *a autoridade policial requereu a prisão cautelar, tendo por esteio estar o Recorrente em local incerto e não sabido, tendo por base uma única diligência realizada em endereço informado, conforme se infere das fls. 25, o que não pode ser aceito como fundamento idôneo a ensejar uma segregação cautelar, até mesmo porque, foi juntado contrato de locação na cidade de Ilhéus/BA, onde figura como Locatário o WELLIGTON SANTANA SANTOS, situação que não se amolda a quem busca se furtar de responder ação penal* (fl. 154).

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja determinada a

expedição de alvará de soltura.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso.

Na origem, o Processo 201884001764 encontra-se aguardando a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 7/5/2019, conforme informações colhidas no sítio eletrônico do Tribunal de origem em 27/3/2019.

É o relatório.

DECIDO.

No presente recurso, a defesa requer a soltura do recorrente, sob o argumento de ausência de fundamentação do decreto prisional, bem como dos requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

A decisão de prisão preventiva restou assim fundamentada (fls. 72-74):

> [...]
> Vistos etc.
> Trata-se Inquérito Policial instaurado para apurar a prática dos delitos dos artigos 171 do CP e 304 c/c 297 do CPB em face de Wellington Santana Santos, vulgo "Beethoven" e Alex Saneis Dantas de Carvalho, no relatório a Autoridade Policial formulou pedido de prisão preventiva em desfavor de Wellington Santana Santos, vulgo "Beethoven", já qualificado, tendo em vista que o mesmo se encontra em local incerto e não sabido, visando a garantia da aplicação da lei penal.
> Consta dos autos que a vítima visando comprar um carro, intermediado por Weelington (Beethoven), lhe cedeu o total de apox. R$ 20.000,00 (vine mil) reais. O carro nunca chegou nas mãos da vítima e o estelionatário fugiu com o dinheiro.
> Importante frisar que o acusado, apresentou nome falso e documentação falsa na loja onde o carro seria vendido, Toyolex Aracaju.
> **Ainda, destaque-se, conforme fls. 36/39, que o acusado foi sentenciado na 2a Vara desta Comarca, pelo delito de receptação, tendo contra si, uma condenação de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão.**
> Os Delitos são apenados com reclusão, sendo que há provas da existência do delito e indícios suficientes da autoria.
> Passo a analisar a presença dos pressupostos e fundamentos da custódia preventiva.
> Ressaem das peças informativas que constam dos autos, indícios suficientes da autoria e da materialidade das infrações cometidas, estando, portanto, presente o fumus delicti,à luz de toda documentação acostada aos autos.
> **Em relação a análise dos pressupostos cautelares autorizativos da decretação da custódia preventiva, verifico que subsiste o fundamento da decretação da prisão cautelar a fim de assegurar a garantia da**

> **aplicação da lei penal.**
> **É que no caso dos autos vislumbro a presença de fundamentos para prisão, a saber: ordem pública a ser preservada, evitando-se a reiteração de condutas hábeis a violar a norma penal.**
> **Conforme é possível verificar no Inquérito Policial o acusado é contumaz nos delitos de ganância, restando claro que, caso permaneça em liberdade poderá colocar em risco a ordem pública, voltando a praticar delitos.**
> **Dessa forma, têm-se que a prisão cautelar dos representados deve acautelar a credibilidade da Justiça em razão da gravidade do crime e sua repercussão, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal:**
> "O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 80.717, fixou a tese de que o sério agravo à credibilidade das instituições públicas pode servir de fundamento idôneo para fins de decretação de prisão cautelar, considerando, sobretudo, a repercussão do caso concreto na ordem pública.
> **Posto isso, e por tudo mais que dos autos constam, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de Wellington Santana Santos, vulgo "Beethoven",alhures qualificado, com espeque nos arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, devendo o mesmo ser recolhido ao Estabelecimento Prisional competente.**
> [...].

Como se vê, a decisão de prisão tem fundamento na contumácia delitiva do recorrente, que está sendo denunciado pela prática do crime de estelionato e já possui condenação anterior pelo delito de receptação.

Com efeito, esta Corte tem compreendido que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

Desse modo, não restou constatada e comprovada ilegalidade no decreto de preventiva.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus.*

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator